

ANLF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001469/2004-55  
**Recurso n°** 162.633 Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-00.437 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de maio de 2010  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Recorrente** SANTOS SEGURADORA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outro  
Exercício: 2000

Ementa: CUSTOS E DESPESAS LANÇADOS ANTECIPADAMENTE - PRÊMIO DE SEGURO - O regime de competência estabelece norma geral de apropriação de despesas, sendo ilícita a dedução de despesas de exercício futuro. Os prêmios de seguro devem ser apropriados segundo o prazo da apólice e o regime de competência do exercício.

ADIANTAMENTO DE COMISSÃO – INDEDUTIBILIDADE – Não são dedutíveis os dispêndios com comissão, quando não for comprovada a efetiva intermediação.

AJUDA DE CUSTO – SUBVENÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – A figura da ajuda de custo entre duas pessoas jurídicas implica em subvenção não dedutível perante a legislação tributária.

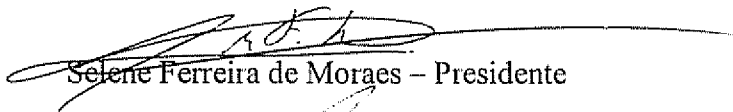
CAMPANHA INTERNA DE PROMOÇÃO DE VENDAS – GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS E NÃO-EMPREGADOS – INDEDUTIBILIDADE – Não são dedutíveis as gratificações pagas a empregados sem o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação. Em igual esteira, não podem ser deduzidos dispêndios com pagamento de prêmio por resultado, a pessoa física não vinculada por relação trabalhista.

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO – CLÁUSULA DE LUCRO – EFETIVO CONTRATO DE SOCIEDADE – O dispêndio efetuado a título de participação nos lucros em contrato de representação tem a natureza de lucro, ainda que pago em razão de contrato de sociedade atípico inominado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que cancelava as exigências relativas às infrações 1, 2 e 5, e o Conselheiro Luciano Inocêncio dos Santos que cancelava a

exigência relativa à infração 5, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido a Conselheira Selene Ferreira de Moraes.

  
Selene Ferreira de Moraes – Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior – Relator

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior e Diniz Raposo e Silva.

## Relatório

Em procedimento de fiscalização determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.66.00-2004-00111-0, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 365,648,85, incluindo IRPJ, CSLL, multa e juros de mora. (demonstrativo consolidado - fls. 1).

A fiscalização elaborou cinco termos de verificação de infração, dos quais passamos a fazer uma breve síntese:

### TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº1 (11s. 81/83):

a) Quando da apuração do valor da comissão sobre prêmios emitidos a fiscalizada leva tal valor a débito da conta nº 3131, denominada Comissão sobre Prêmio Retido, do grupo de contas referentes às Despesas de Comercialização tratadas como despesas operacionais para efeitos da legislação do IRPJ e da CSLL.

b) O art. 13 da Lei nº9.249/1995 veda a dedução de qualquer provisão, com exceção das provisões técnicas das companhias de seguro.

c) A provisão da comissão de corretores e agentes constituída por ocasião da emissão dos documentos de seguros não se caracteriza como provisão técnica e, portanto, a dedutibilidade das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está vedada por lei especial de forma expressa.

d) A vedação da Lei nº9.249/1995 prevalece sobre a regra geral - Lei nº4.506/1964, art. 47, que estabelece o conceito de despesa operacional. Em se tratando de comissões, somente a despesa incorrida pode ensejar a dedutibilidade. No presente caso a despesa incorrida só acontece quando pago o prêmio correspondente. Interpretação esta que já foi emanada, formalmente, pelas autoridades administrativas quando da edição do Parecer Normativo CST nº7/1976.

### TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº2 (fls. 84185):

e) A fiscalizada apropriou na conta 33121193- conta de despesa do exercício – o valor de R\$ 37.500,00, transferindo-o do ativo circulante - conta Adiantamento de Comissão e Agenciamento — para a citada conta de resultado.

f) A eliminação de um ativo insubsistente - também conhecido como ativo podre - do patrimônio jurídico, pode se dar através de dois procedimentos contábeis: (a) pela formação de provisão ou (b) pela baixa direta (transferência para contas de resultado).

g) Não há autorização legal para conferir dedutibilidade às despesas resultantes da exclusão de ativos insubsistentes.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº3 (fls. 86/87):

h) No campo "Discriminação dos Serviços" da Nota Fiscal nº 000023, emitida em 28/12/2000, pela sociedade Vertcon Administradora e Corretora de Seguros Ltda., constata-se a seguinte expressão: "ajuda de custo".

i) A figura da ajuda de custo, entre duas pessoas jurídicas, implica em subvenção que é matéria regulada de forma especial pelo inciso VI do art. 13 da Lei nº 9249/95, que está inserido no art. 365 do RIR11999.

j) Somente as subvenções listadas pelo legislador ordinário podem ser deduzidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº4 (fls. 88/89):

k) Na ficha 05c da DIPJ 2001, Serviços Prestados por Terceiros, consta o valor de R\$ 2.581.019,61. Uma das parcelas componentes de tal valor é a que diz respeito à conta 372118001, denominada Premiação Campanha de Vendas, cujo saldo em 31/12/2000 era de R\$ 174.328,66.

l) Premiar alguns empregados e outros, não empregados, em razão do alcance de metas de vendas, é atribuir participação nos resultados como previsto "in abstracto" na norma legal de regência - MP nº 1.769-55, antecessora da MP nº 1.982-69/2000.

m) Não pode se atribuir ao pagamento de prêmio por resultado à pessoa física não vinculada por relação trabalhista, os mesmos efeitos da despesa de propaganda.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº5 (fls. 90/93):

n) A contribuinte firmou contrato de representação com Piteri Intermediação de Negócios de Seguros Sociedade Civil Ltda..

o) O contrato firmado foi de sociedade e não de representação, visto que as partes almejavam não só captar negócios de seguro, mas auferir lucro no empreendimento. Prova-se a existência da sociedade perante o fisco pela cláusula de lucro constante do próprio ajuste particular, bem como pelos balancetes de apuração coletados.

p) Não se ajusta ao conceito legal de despesas operacionais — RIR/99, art. 299 - os valores pagos a terceiros a título de participação no resultado positivo apurado em certas operações num determinado lapso temporal.

q) Não há previsão legal para participação de terceiros em lucros ou resultados apurados pelos contribuintes pessoas jurídicas. E de outra forma não poderia ser, porque a participação de terceiros, no lucro ou mesmo em resultado de outra natureza, implicaria em tributação em separado do negócio contratado, como é o caso da sociedade em conta de participação.

r) Não estamos diante de uma despesa operacional como entendeu a fiscalizada, pois participação em resultado ou em lucros têm conceitos próprios no sistema normativo tributário.

s) A legislação tributária veda a redução da base de cálculo do IRPJ por distribuição de quaisquer interesses sacados de fundos não tributados, seja qual for a designação que possam ter no âmbito do direito privado. Somente aqueles interesses previstos em regras especiais da legislação podem ser deduzidos, como é caso das participações dos empregados pagas em conformidade com as regras previstas na MP 1982-69/2000 e antecipações de debenturistas.

Foram lavrados os Autos de Infração, no dia 2 de outubro de 2004 (ciência pessoal), com fulcro no art. 92, § 1º, do Decreto nº 70235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 25/11/2004 (fls. 110/128), alegando em síntese o seguinte:

#### I. Da infração nº 1

a) As comissões pagas ao corretor de seguros e agentes por ocasião da emissão dos documentos de seguros não têm natureza de provisão.

b) A intermediação dos contratos de seguros oferecidos pelas seguradoras obrigatoriamente se dá através da figura do corretor de seguros, nos termos do art. 122 do Decreto-Lei nº 73/1966 e arts. 1º e 18 da Lei nº 4.594/1964.

c) as comissões pagas aos corretores de seguros e agentes caracterizam-se como indispensáveis à realização de suas atividades, na medida que sem o intermédio do corretor os contratos de seguros não podem ser firmados e sem a contratação dos agentes, a atividade de seguro não pode ser regularmente exercida.

d) As comissões pagas ao corretor de seguros e agentes por ocasião da emissão dos documentos de seguros, caracterizam-se como despesas operacionais da Impugnante, sendo legítima sua dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

e) No momento em que se assume a obrigação do contrato de seguro, contabiliza-se a receita dele advinda, qual seja, o prêmio, e independentemente de seu efetivo recebimento, as despesas por ele ocasionadas, são contabilizadas da mesma forma, em razão do regime de competência.

f) A Impugnante procedeu de forma regular e legítima a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente as comissões pagas ao corretor de seguros e agentes por ocasião da emissão dos documentos de seguros, uma vez que contabilizados em regime de competência, tal qual ocorrido em relação às receitas que a originaram.

g) Ao vetar a possibilidade de dedução das despesas operacionais, a fiscalização pretendeu tributar como renda aquilo que na realidade é patrimônio, ou seja, deixou de tributar o acréscimo patrimonial para atingir a própria fonte de geração das receitas, razão pela qual a presente autuação revela-se manifestamente improcedente.

#### II. Da infração nº 2

h) Os adiantamentos realizados à Vertcon Administradora e Corretora de Seguros Ltda., referentes à comissões de agenciamento, inserem-se perfeitamente ao conceito de despesa operacional, vastamente debatido no tópico anterior.

i) Se os valores em referência caracterizam-se como despesa operacional, não há que se questionar sua dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

#### III. Da infração nº 3



j) Os valores referentes à ajuda de custo jamais poderiam ser considerados como "subvenções", em razão de sua natureza indenizatória.

k) As quantias pagas a título de ajuda de custo referem-se ao pagamento de quantias utilizadas pelas corretoras de seguros para viabilizar o desenvolvimento de suas atividades. Ou seja, as quantias pagas a título de ajuda de custos representam o reembolso de valores indispensáveis para a consecução das atividades da Impugnante, inserindo-se no conceito de despesa operacional.

#### IV. Da infração nº 4

l) O § 1º do art. 457 da CLT determina que a gratificação integra o salário, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de dedução de tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

m) As quantias pagas a título de salário são passíveis de dedução, bem como as parcelas que integram sua base de composição, não se podendo olvidar que houve a retenção do IRRF, dos empregados que obtiveram referido ganho.

n) Não há que se falar em impossibilidade de dedução dos valores referentes as gratificações pagas pela Impugnante, vez que as mesmas integram o salário, sendo certa, pois, sua dedutibilidade na apuração do lucro real.

#### V. Da infração nº 5

o) Não há nenhuma vedação legal que impeça o pagamento de remuneração pactuada no contrato, seja realizado através de participação nos lucros, constituindo-se, aliás, prática corriqueira nas relações privadas.

p) A autoridade fiscal, sem qualquer respaldo legal, pretende descaracterizar contrato legitimamente firmado entre a Impugnante e as empresas corretoras, dando, assim, nítida interpretação econômica ao fato.

q) Ao pretender tributar fato lícito através da descaracterização de contrato legitimamente pactuado, está conferindo a este fato uma interpretação econômica que afigura-se como procedimento rechaçado pelo ordenamento pátrio, razão pela qual não pode prosperar a presente autuação.

r) A forma de pagamento acordada entre as partes através do contrato de representação, revela-se perfeitamente legítima, não havendo embasamento legal para sua descaracterização.

A 8ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I, ao analisar a impugnação apresentada, manteve integralmente os lançamentos formalizados, nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
JURÍDICA- IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*COMISSÃO DO CORRETOR DE SEGURO. MOMENTO  
EM QUE A DESPESA É INCORRIDA.*

*A despesa com comissões deve ser considerada incorrida  
no momento do recebimento do prêmio e não no da  
emissão da apólice.*

*ADIANTAMENTO DE COMISSÃO.  
INDEDUTIBILIDADE.*

*Não são dedutíveis os dispêndios com comissão quando não for comprovada a efetiva intermediação.*

*AJUDA DE CUSTO. SUBVENÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.*

*A figura da ajuda de custo entre duas pessoas jurídicas implica em subvenção não dedutível perante a legislação tributária.*

*CAMPANHA INTERNA DE PROMOÇÃO DE VENDAS. GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS. INDEDUTIBILIDADE.*

*Não são dedutíveis as gratificações pagas a empregados sem o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação.*

*CAMPANHA INTERNA DE PROMOÇÃO DE VENDAS. GRATIFICAÇÃO A TERCEIROS. INDEDUTIBILIDADE.*

*Não são dedutíveis os dispêndios com pagamento de prêmio por resultado, a pessoa física não vinculada por relação trabalhista.*

*CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULA DE LUCRO.*

*O dispêndio efetuado a título de participação nos lucros em contrato de representação tem a natureza de lucro, ainda que pago em razão de contrato de sociedade atípico inominado.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2000*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais decorrentes dos mesmos fatos.”*

Cientificado da decisão em 19/07/07, interpôs o contribuinte recurso a este conselho, em 15/08/07, avertando alegações idênticas às formuladas na peça impugnatória.

É o relatório do essencial.



## Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento.  
Dele conheço.

### *(1) Da infração n.º 1*

Inicialmente, bate-se o contribuinte contra a infração n.º 1, apurada pelo trabalho fazendário desenvolvido.

O agente autuante interpretou que a dedução das despesas operacionais atinentes ao pagamento de comissões, antes de verificada a efetiva recepção dos prêmios (receitas) correlatos, configurou procedimento ilícito, em face da indedutibilidade de qualquer provisão diferente daquelas especificamente autorizadas pelos artigos 336 a 339 do Decreto nº 3.000/99.

A requerente, inconformada, buscou desqualificar as despesas deduzidas como provisões, afirmando, em suma, que as receitas e os dispêndios derivados dos contratos de seguro deveriam ser contabilizados no ano-calendário da celebração do negócio obrigacional, independentemente da aferição daquelas ou do suporte destes, em homenagem ao regime geral de competência.

Pois bem. Tem razão a pleiteante ao afirmar que tanto o cômputo da receita derivada do contrato de seguro, de um lado, quanto a apropriação da despesa operacional com comissões, de outro, devam se dar pelo regime de competência. Este fato, todavia, não significa que o contribuinte possa deduzir citada despesa de imediato, antes mesmo do efetivo recebimento dos rendimentos correspondentes.

Ao empreender dedução de gasto ainda não incorrido, está a recorrente, de fato, afastando das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL valores provisionados, expressamente vedados pelo artigo 335 do Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

*“Art. 335. Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Decreto (Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979, art. 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).”*

Nessa esteira já decidi este colegiado, nos seguintes moldes:

*“CUSTOS E DESPESAS LANÇADOS ANTECIPADAMENTE - PRÊMIO DE SEGURO - O regime de competência estabelece norma geral de apropriação de despesas, sendo ilícita a dedução de despesas de exercício futuro. Os prêmios de seguro devem ser apropriados segundo o prazo da apólice e o regime de competência do exercício. (Ac. 1º CC – 105-12.992/99)”*

Superadas estas iniciais alegações, constatando-se a correção do procedimento fazendário, passemos, pois, à análise das demais infrações.

### *(2) Da infração n.º 2*

No que toca à segunda infração averiguada, alega a recorrente que os valores de despesas, ulteriormente glosados, eram legítimos. Afirma que efetuara adiantamentos à Vertcon Administradora e Corretora de Seguros Ltda., a título de antecipação de comissões, antes mesmo da emissão das respectivas apólices de seguro.

Por esta razão, teria escriturado a cifra na conta de ativo circulante, apropriando-a, oportunamente, como despesa operacional, tão logo se verificara a percepção dos prêmios referentes aos contratos de seguro corretados pela Vertcon.

Não obstante essa argumentação, percebe-se dos autos que a recorrente não logrou juntar aos autos quaisquer provas que apontassem a realidade do negócio jurídico subjacente a estes lançamentos. Não foram anexados ao processo cópias das notas fiscais pertinentes à efetiva intermediação; tampouco foi entranhado qualquer demonstrativo do superveniente recebimento do prêmio aventado – motivo que, segundo alegado, ensejou a baixa do ativo como despesa operacional dedutível.

O procedimento contábil empregado não corresponde à metodologia correta. As alegações da petionária, embora, em princípio, sejam verossímeis, não encontram nenhum respaldo nos elementos instrutórios constantes dos autos.

Mantidas devem ser, pois, as exigências constituídas.

### (3) Da infração nº 3

Em terceiro lugar, referentemente à glosa de tributação da ajuda de custo recebida pelo contribuinte, paga pela Vertcon Administradora e Corretora de Seguros Ltda., afirmam as razões recursais se cuidar de mera verba indenizatória, identificável a reembolso de dispêndios indispensáveis à atividade comercial da interessada.

Nesse cenário, por se tratar de despesa operacional, escorreita seria sua dedução, junto às bases impositivas de IRPJ e de CSLL.

Aqui também se faz evidente a correção do trabalho lançador.

Consta, nos autos, em fl. 50, nota fiscal de prestação de serviços emitida pela Vertcon, com retenção na fonte, por meio da qual se documentou o aporte da ajuda de custo comentada. Isto demonstra, cabalmente, que estas receitas não tem caráter meramente indenizatório, como aventado, mas, sim, natureza de liberalidade, destinada a subsidiar a atividade da recorrente.

Nesse sentido, como bem delineou a decisão guerreada, *“a remuneração dos custos incorridos pelas corretoras de seguros é usualmente efetuada por meio das comissões. Por outro lado, se o dispêndio com a ajuda de custo tivesse caráter meramente indenizatório, não deveria ter sido emitida urna nota fiscal de prestação de serviços.”*

Resta evidente a índole subvencionadora das cifras apropriadas. Em tal cenário, não há como se falar em qualquer dedução, em virtude do mandamento explícito do artigo 13, VI, da Lei nº 9.429/95:

*“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*(..)*

*VI - das doações, exceto as referidas no § 2º; (...).”*

(4) Da infração nº 4

No que se relaciona à quarta infração apurada, irretocável é, mais uma vez, a conduta dos agentes autuantes.

A recorrente pretendeu deduzir, das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, valores pagos a pessoas com e sem vínculo trabalhista, a título de gratificações. Entendeu, nos termos de sua manifestação recursal, que tais verbas, por integrarem o salário (remuneração) pago aos empregados, poderiam ser identificados ao conceito de despesa operacional, afastada do cômputo do lucro real.

Consoante magistralmente pelo aresto recorrido, estas alegações não se sustentam, vez que a própria petionária lançou estes benefícios como “resgate de previdência privada”. Houve, na oportunidade, recolhimento de IRRF, segundo o código de receita atinente ao Resgate de Previdência Privada.

É óbvio que estas gratificações não podem ser subsumidas ao conceito de salário – especialmente no que tange a recebedores que sequer guardavam vínculo empregatício com o contribuinte.

A transposição de conceitos típicos do direito trabalhista, para embasamento da tese recursal, não poderia, ademais, prosperar, em virtude do que dispõe o artigo 109 do CTN, *verbis*:

*“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”*

Por outro lado, também não se pode confundir estas gratificações com a distribuição de participações nos lucros dedutíveis, preceituada pelo abaixo transcrito artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.101/00:

*“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

*§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. (...)”*

A leitura deste dispositivo permite entender, de pronto, que a dedutibilidade de eventuais participações nos lucros depende da observância de todos os requisitos elencados na própria Lei nº 10.101/00 – hipótese que não se materializa no caso.

Assim, por não corresponder a parcelas de salário, de um lado, ou a dedutíveis participações nos lucros, de outro, imperiosa é a manutenção dos lançamentos em debate.

(5) Da infração nº 5

Em derradeiro, posiciona-se a autuada contra as exigências derivadas da quinta infração, representada pela dedução, como despesas operacionais, de montantes transferidos à Piteri Intermediação de Negócios de seguros Sociedade Civil Ltda., consubstanciadores de participação em lucros auferidos por empreendimento conjunto das duas empresas.

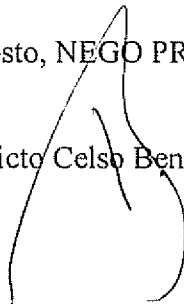
As condições da “parceria comercial” existente entre a autuada e a Piteri – mormente aquelas declinadas no contrato juntado aos autos, em fls. 62 e ss. – demonstram não se tratar de mero negócio jurídico de representação, mas, sim, de verdadeiro contrato de sociedade, nos moldes dos artigos 981 e ss. do Código Civil Brasileiro.

Nesse diapasão, o ajuste de distribuição dos resultados lucrativos da atividade conjunta deixa clara a natureza social do empreendimento. Os aportes de renda feitos em favor na Piteri não representam despesas com comissões. Trata-se, na realidade, de transferência de rendimentos exacionáveis apurados pela própria Piteri, mantidos provisoriamente em poder da peticionária, derivados do exercício do objeto social citado.

Indevidas são as deduções realizadas junto ao lucro real. Lídimos, por conseguinte, afiguram-se os lançamentos em foco, destinados a dirimir os apurados prejuízos ao erário.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Benedicto Celso Benício Júnior





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF  
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 16327.001469/2004-55

Interessado(a) : SANTOS SEGURADORA S.A.

**TERMO DE JUNTADA**

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.437, (fls. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil \_\_\_\_\_.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA